



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 217/2023
PROJETO DE LEI Nº 539/2023
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As rodovias e sistemas rodoviários estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas.

§ 1º Por zona urbana entenda-se o trecho da rodovia estadual que corta o perímetro urbano análogo a avenidas e ruas.

§ 2º Ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelas rodovias têm o prazo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei para implementar plenamente as medidas aqui previstas.

Art. 2º As ciclovias deverão ser constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separada fisicamente do leito carroçável da estrada, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo único. Tanto o projeto como a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos, ferrovias e acessos à estrada.

Art. 3º No caso de ampliações, duplicações ou alterações do traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia já deverá estar prevista nos projetos.

Art. 4º O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei por meio de órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Parágrafo único. O órgão competente do Governo do Estado da Paraíba fará os estudos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos em vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de agosto de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente